



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013 (Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para dispor sobre os valores das multas aplicáveis em caso de descumprimento da obrigação de contratar trabalhadores com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 93.....

.....

§ 3º Por infração ao disposto neste artigo, aplica-se multa de:

a) R\$ 6.084,00 (seis mil e oitenta e quatro reais) a R\$ 7.609,00 (sete mil, seiscentos e nove reais) para empresas com até 99 (noventa e nove) empregados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) R\$ 7.610,00 (sete mil, seiscentos e dez reais) a R\$ 9.135,00 (nove mil, cento e trinta e cinco reais) para empresas de 100 a 200 empregados;

c) de R\$ 9.136,00 (nove mil, cento e trinta e seis reais) a R\$ 10.661,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e um reais) para empresas de 201 a 500 empregados;

d) de R\$ 10.662,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e dois reais) a R\$ 12.187,00 (doze mil, cento e oitenta e sete reais) para empresas de 501 a 1.000 empregados;

e) de R\$ 12.188,00 (doze mil, cento e oitenta e oito reais) a R\$ 13.713,00 (treze mil, setecentos e treze reais) para empresas com mais 1.000 empregados.

§ 4º O valor efetivo da multa será obtido multiplicando-se o número total de empregados com deficiência que deixou de ser contratado ou o número de empregados dispensados de forma irregular pelo valor previsto para a faixa na qual a empresa se enquadra e não será, em qualquer caso, superior a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

§ 5º Observados os limites definidos no § 3º deste artigo, o valor da multa será graduado levando-se em consideração a gravidade da infração, os meios ao alcance da empresa para cumprir a lei, os antecedentes da empresa no cometimento de infração da mesma natureza nos cinco anos imediatamente anteriores à data da autuação, a extensão da infração e a situação econômico-financeira da empresa infratora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º O montante auferido com a aplicação das multas será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e aplicado exclusivamente na qualificação profissional de trabalhadores com deficiência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determina a contratação de trabalhadores com deficiência em percentuais variáveis de acordo com o efetivo das empresas.

A Lei fixa a obrigação, mas não estabeleceu sanção específica para o descumprimento do dispositivo. Em razão disso, aplica-se o disposto no art. 133 da Lei, que tem o seguinte conteúdo:

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Evidentemente, os valores expressos no dispositivo acima estão desatualizados monetariamente. A atualização tem sido feita por meio de Portarias do Ministério da Previdência Social (MPS) ou por meio de Portaria conjunta do MPS e do Ministério da Fazenda (MF).

O Decreto nº 3.048, de 6 maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social), repetiu, em seu art. 141, o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91 e estabeleceu o seguinte em seu art. 283:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de oito de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos),

A Portaria MPS Nº 142, de 11 de abril de 2007, por sua vez, fixou a seguinte alteração desses valores em seu art. 9º:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

.....

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

Em abril de 1997, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) já baixara a Portaria nº 290, aprovando as normas para imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista. O art. 2º da Portaria estabeleceu que multas variáveis, quando a lei não determinar sua imposição pelo valor, máximo, serão graduadas observando-se a natureza da infração, a intenção do infrator, os meios ao alcance do infrator para cumprir a lei, a extensão da infração e a situação econômico-financeira do infrator.

Com base nessa Portaria e na Portaria MPS Nº 142/2007, o MTE fixou os seguintes valores para as multas por infração ao art. 93 da Lei nº 8.213/91:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) de R\$ 1.195,13 a 1.434,16 para empresas de 100 a 200 empregados;**
- b) de R\$ 1.434,16 a R\$ 1.553,67 para empresas de 201 a 500 empregados;**
- c) de R\$ 1.553,67 a R\$ 1.673,18 para empresas de 501 a 1.000 empregados;**
- d) de R\$ 1.673,18 a R\$ 1.792,70 para empresas com mais 1.000 empregados.**

Em dezembro de 2010, o art. 8º da Portaria conjunta MPS/MF nº 568/2010 trouxe a seguinte alteração ao Regulamento da Previdência Social:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);

Os novos valores fixados pela Portaria nº 568/2010 implicam um aumento aproximado de 27,4% em relação aos valores fixados pela Portaria MPS nº 142/2007.

Com base no valor percentual do reajuste, podemos estimar que, hoje, os valores das multas a serem aplicadas pelo MTE pela infração ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes:

- a) de R\$ 1.522,60 a 1.827,12 para empresas de 100 a 200 empregados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) de R\$ 1.827,12 a R\$ 1.979,37 para empresas de 201 a 500 empregados;

c) de R\$ 1.979,37 a R\$ 2.131,63 para empresas de 501 a 1.000 empregados;

d) de R\$ 2.131,63 a R\$ 2.283,89 para empresas com mais 1.000 empregados.

Veja-se que o valor efetivo da multa a ser aplicada depende de quantos trabalhadores com deficiência deixaram de ser contratados.

Um exemplo contido na Cartilha do MTE (A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. –2. ed. – Brasília: MTE, SIT, 2007) explica o processo de imposição da multa: “Supondo-se uma empresa com 1.010 empregados, que deveria ter 51 empregados com deficiência e tem apenas oito nessa condição. Nesse caso, multiplicam-se 43 (o número de empregados com deficiência que deixou de ser contratado) pelo valor previsto para as empresas com mais de 1.000 empregados”.

Na vigência da Portaria MPS nº 568/2010, multiplicar-se-iam 43 por um valor entre R\$ 2.131,63 a R\$ 2.283,89, o que implica um valor efetivo entre R\$ 91.660,09 e R\$ 93. 639,49.

Note-se que o exemplo trata do caso de uma empresa com mais de mil empregados. Isso quer dizer que as multas mais altas aplicáveis estarão na casa dos cem mil reais. Parece-nos que tais valores não são suficientes para dissuadir condutas de deliberado confronto à lei ou mesmo fazer face aos gastos que as empresas terão de realizar para cumpri-la. Em ambos os casos, o resultado esperado é o que estamos colhendo, qual seja, o descumprimento das cotas para integração da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, como forma de ajudar a mudar essa situação, apresentamos a presente proposta. Para elaborá-la, partimos da base legal já existente e, simplesmente, promovemos os ajustes necessários nos valores aqui referidos, tendo em mente o objetivo de tornar extremamente oneroso o descumprimento da Lei.

Além de instituir valores mais condizentes com o objetivo de inibir a violação da norma em vigor, a proposta ora apresentada institui também critérios que devem ser considerados para fins de gradação da multa a ser aplicada às empresas que não observarem o disposto na legislação.

Em razão do elevado teor social do Projeto de Lei ora apresentado, pedimos aos nobres Pares o indispensável apoio para a sua aprovação e célere tramitação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2013.

DEPUTADA Erika Kokay – PT/DF